



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025, que *aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.020, de 2025, que aprova os textos do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (TCA, na sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emendas ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

A exposição de motivos endereçada ao Presidente da República, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, dá notícia de que a adesão aos tratados referidos promoverá “a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil”.

O texto interministerial ressalta, ainda, que a o Acordo, que conta hoje com 32 Estados vinculados e a União Europeia, foi adotado na Rodada Tóquio do antigo GATT, em vigor desde 1980, e incorporado ao arcabouço jurídico da OMC.

O documento registra, também, que o TCA “estabelece a eliminação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, parte e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos”. Esclarece, por igual, que “os governos signatários tratam, ainda, da eliminação de barreiras não tarifárias, das decisões de comprar de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil”.

Para mais, os ministros que assinam a exposição de motivos esclarecem que o tratado tem importante relevo para as trocas comerciais dos itens por ele cobertos. Nesse sentido, indicam que “o comércio mundial anual dos produtos cobertos pelo TCA alcança USD 3,73 trilhões em exportações e importações (média de 2018 a 2022)”;

informam, em sequência, que “na balança comercial brasileira, o valor anual é de USD 41,4 bilhões, sendo os Estados Unidos, a China, a Alemanha e a Argentina os maiores parceiros comerciais do Brasil neste universo tarifário”.

O Acordo em causa é composto de preâmbulo, em forma de considerandos, e nove artigos, que cuidam, respectivamente, dos produtos cobertos (Artigo 1); dos direitos aduaneiros e outros encargos (Artigo 2); das barreiras técnicas ao comércio (Artigo 3); das compras dirigidas pelo governo, subcontratos obrigatórios e incentivos (Artigo 4); das restrições comerciais (Artigo 5); do apoio governamental, créditos à exportação e marketing de aeronaves (Artigo 6); dos governos regionais e locais (Artigo 7); da vigilância, revisão, consulta e solução de controvérsias (Artigo 8); e das disposições finais: aceitação e acessão, reservas, entrada em vigor, legislação nacional, emendas, retirada, não aplicação do Acordo entre signatários específicos, anexos, Secretariado, depósito e registro (Artigo 9).

Já o Protocolo (2001) de Emenda ao Anexo do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis atualiza a nomenclatura técnica das listas de produtos — denominada Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — garantindo a isenção de tarifas de importação e eliminando barreiras comerciais para o setor aeroespacial. Nesse sentido, o Protocolo em causa trata apenas dos direitos aduaneiros e encargos previstos no Artigo 2 do TCA.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26794.58490-44

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, recordamos, de início, que o Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da OMC é um instrumento multilateral que objetiva a máxima liberalização do mercado mundial de aviação. Nesse sentido, ele assegura a eliminação de tarifas de importação para aeronaves, motores e peças, proíbe subsídios à exportação e reduz barreiras não tarifárias aos signatários.

Para tanto, o ato internacional em apreço contempla os seguintes pilares: (i) isenção tarifária (tarifa zero) com reflexos nos custos de produção e manutenção; (ii) previsibilidade e atração de investimentos mediante a padronização das regras de comércio; (iii) isonomia competitiva por meio da proibição de subsídios e restrições governamentais artificiais; e (iv) participação dos Estados vinculados em igualdade de condições tanto no tocante às atualizações das regras quanto em relação às decisões que moldam o futuro da aviação civil mundial.

Ademais, o TCA facilita o trânsito internacional de aeronaves, peças, componentes e simuladores de voo entre os países participantes, reduzindo custos de produção e manutenção.

Lembramos, por oportuno, que as tarifas aplicadas pelo Brasil para os produtos abrangidos pelo TCA são zeradas. De toda maneira, a acessão ao Acordo é importante na medida em que consolida essa prática com impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos. Eventual vinculação ao Acordo constituirá sinal positivo para a atração de investimentos para o país. Esse quadro se aplica, de modo destacado, para a indústria de aviação civil, bem como para empresas e companhias aéreas prestadoras de serviços





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26794.58490-44

aeronáuticos.

Podemos agregar ao contexto descrito a circunstância de que o Brasil passará a participar, de maneira plena e em igualdade de condições, das deliberações do Comitê TCA, que cuida de temas relevantes para a aviação civil na esfera global. Isso inclui a aplicação do Acordo a novos produtos do setor.

O contexto descrito é benfazejo na medida em que favorece a indústria aeronáutica brasileira, mas também nosso sistema de transporte aéreo. Esse é fundamental para a integração territorial do nosso país, de dimensões continentais, e para o seu desenvolvimento econômico.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

